

**A REPERCUSSÃO DA ATUAL ORDEM
CONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL PELO TOMBAMENTO**

***THE IMPACT OF THE CURRENT CONSTITUTIONAL
ORDER ON THE PROTECTION OF CULTURAL HERITAGE
THROUGH MONUMENT PROTECTION DECREES***

Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto

Promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, com especializações em ramos relevantes à função que ocupa. Autor do livro “Direito da Estética Urbana: a cidade como arte coletiva”. Avaliador da Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público.

E-mail: chagasneto01@gmail.com

Francisco Humberto Cunha Filho

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e Pós-Doutor pela Universidade de Milão - Bicocca da qual é Professor Visitante. Mestre em Direito Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará e Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza, Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), instituição na qual lidera o Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. Membro do Colegiado do Doutorado em Direito da Universidade de Sassari - Sardenha - Itália. Professor Convidado da Universidade do Havre - França (2011). Advogado da União - Categoria Especial. Também é acadêmico da Academia Cearense de Letras Jurídicas - ACLJur, da Academia Cearense de Teatro - ACT, do Instituto dos Advogados do Ceará - IAC e Presidente de Honra do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais - IBDCult.

E-mail: humbertocunha@unifor.br

Resumo

À época da publicação do Decreto-Lei 25/37, que instituiu o tombamento no Brasil, vigorava um regime nacionalista e não democrático, cujos anseios não necessariamente coincidiam com o interesse dos cidadãos. Contudo, com o advento da Constituição de 1988, fundou-se um regime de Estado Democrático de Direito com o estabelecimento de um programa de valorização de uma cidadania plural, solidária e coletiva, com interesses sociais “desacoplados” dos interesses estatais. Este artigo traz como problema o seguinte questionamento: que impactos a Constituição de 1988 provocou sobre o tombamento disciplinado pelo Decreto-Lei 25/37? Parte-se da hipótese de que a principiologia constitucional atual exige uma interpretação conforme do Decreto-Lei 25/37 para se viabilizar a proteção do patrimônio cultural pelo tombamento. Como objetivo geral, analisa-se, em comparação, os dois contextos constitucionais de proteção do patrimônio cultural: aquele à época da outorga do Decreto-Lei 25/37 e o atual vigente, da Constituição de 1988. Trata-se de pesquisa bibliográfica, documental, e realizada no campo teórico por meio do método dedutivo. Em termos de abordagem, a pesquisa é qualitativa. Utilizou-se como método a revisão de literatura para fins conceituais e na identificação de lacunas e possibilidades na temática abordada. Constatou-se que a Constituição amplia e potencializa a proteção do patrimônio cultural brasileiro, inclusive por meio do tombamento, que não pode mais ser interpretado ou aplicado exclusivamente conforme os dispositivos do Decreto-Lei de 1937.

Palavras-chave: Constituição de 1988: Decreto-Lei 25/37: Direitos culturais: Patrimônio cultural: Tombamento.

Abstract

At the time of the publication of Decree-Law 25/37, which instituted monument protection decrees in Brazil, a nationalist and non-democratic regime was in place, whose aspirations did not necessarily align with the interests of the citizens. However, with the advent of the 1988 Constitution, a regime of Democratic Rule

of Law was established, promoting a program of valuing a plural, supportive, and collective citizenship, with social interests “decoupled” from state interests. This article addresses the following issue: what impacts did the 1988 Constitution have on the monument protection decrees regulated by Decree-Law 25/37? The hypothesis is that the current constitutional principles require an interpretation in conformity with Decree-Law 25/37 to enable the protection of cultural heritage. The general objective is to comparatively analyze the two constitutional contexts of cultural heritage protection: the one at the time of the enactment of Decree-Law 25/37 and the current one, under the 1988 Constitution. It is a bibliographic, documentary research conducted in the theoretical field using the deductive method. In terms of approach, the research is qualitative. The method used was a literature review for conceptual purposes and in identifying gaps and possibilities in the addressed theme. It was found that the Constitution broadens and enhances the protection of Brazilian cultural heritage, including through monuments protection decrees, which can no longer be interpreted or applied exclusively according to the provisions of the 1937 Decree-Law.

Keywords: 1988 Constitution: Decree-Law 25/37: Cultural heritage: Cultural rights: Monument protection decrees.

1 INTRODUÇÃO

O jornal Diário do Nordeste publicou, no dia 04 de agosto de 2021, matéria cujo *lead* é “Pelo menos 4 prédios tombados provisoriamente foram destruídos em Fortaleza nos últimos 3 anos”. A reportagem indica suposta deficiência dos órgãos municipais na procedimentalização ágil e eficaz do tombamento de edifícios de valor histórico e arquitetônico em Fortaleza/CE, chamando atenção para a precariedade da tutela dos bens tombados provisoriamente. Segundo informa o jornal, o município de Fortaleza tem 53 tombamentos provisórios, mas esse número vem diminuindo não pela conclusão do procedimento para torná-los tombados em definitivo, mas porque tais bens ou vêm se deteriorando, perdendo

suas características e atributos que os tornam especiais, ou são simplesmente extintos pela sua completa demolição. A matéria traz como exemplos de prédios demolidos na capital cearense, no ano de 2021, o Condomínio Residencial Iracema e o Casarão dos Gondim, ambos objetos de tombamento provisório.¹

Essa constatação de fatos levanta suspeitas sobre uma possível dificuldade de se trabalhar de forma clara e eficiente com o instituto do tombamento no Brasil, o que coloca em risco a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Com efeito, a discreta previsão constitucional do tombamento no artigo 216 e o pequeno texto do Decreto-Lei 25/37 são as principais normas sobre a matéria. Todavia, são normas publicadas em momentos históricos e políticos completamente distintos: o Decreto-Lei 25/37 publicado no regime antidemocrático e de exceção da Constituição de 1937 (Estado Novo varguista), com proteção restrita do patrimônio cultural; e a Constituição de 1988, fundadora de um Estado Democrático de Direito, de cunho solidário e coletivista, com ampliação da proteção do patrimônio cultural. Essa diferença pode trazer confusão na aplicação dos dispositivos do Decreto-Lei 25/37, que não foi revogado; e algumas dificuldades podem ser reproduzidas nas legislações locais que têm por base a legislação nacional.

Visto isso, esse artigo traz como problema o seguinte questionamento: que impactos a Constituição de 1988 provocou sobre o tombamento disciplinado pelo Decreto-Lei 25/37, ainda em vigor?

A Constituição de 1988 inova em dois pontos centrais e de destacada relevância: a noção atualizada de patrimônio cultural brasileiro e a desvinculação do valor cultural do bem a qualquer ato administrativo constitutivo, diferente daquilo que prevê o Decreto-Lei 25/37. Diante disso, este trabalho parte da hipótese de que a principiologia constitucional atual e o teor expresso do art.

1 Matéria completa no sítio eletrônico: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/pelo-menos-4-predios-tombados-provisoriamente-foram-destruidos-em-fortaleza-nos-ultimos-3-anos-1.3118488>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

216 da CF88 exigem uma interpretação conforme do Decreto-Lei 25/37, criado num contexto constitucional de duvidoso sentimento democrático.

Como objetivo geral, tem-se a análise, em comparação, dos dois contextos constitucionais de proteção do patrimônio cultural: aquele à época do Decreto-Lei 25/37 e o atual vigente, da Constituição de 1988. O artigo será dividido em duas seções, cada qual abordando um objetivo específico. O primeiro investiga o momento histórico-constitucional do regime de 1937 (Estado Novo), instalado vinte dias após a publicação do Decreto-Lei do Tombamento, perquirindo o sentimento institucionalizado e nacionalista dado à proteção do patrimônio cultural. O segundo objetivo visa a analisar a nova roupagem dada à proteção do patrimônio cultural pela Constituição de 1988 e como isso repercutiu no instrumento do tombamento.

Ao final, constata-se que a Constituição amplia e potencializa a proteção do patrimônio cultural brasileiro, inclusive por meio do tombamento, que não pode mais ser interpretado ou aplicado exclusivamente conforme os dispositivos do Decreto-Lei de 1937. Isso porque, com a promulgação da Carta de 1988, deslocou-se o eixo de proteção do interesse meramente estatal para o interesse coletivo dos grupos formadores da sociedade brasileira.

Destarte, duas consequências exemplificativas dessa nova realidade surgem como destaque: a) a Constituição de 1988 não vincula a noção de patrimônio cultural ao interesse do Estado, mas dos cidadãos congregados em grupos identitários; b) a Constituição de 1988 não condiciona a proteção do patrimônio cultural ao ato estatal constitutivo ou declaratório do seu valor especial, mas à própria natureza e atributos intrínsecos do bem a ser protegido.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, realizada na base de dados *google scholar*, em livros e artigos científicos especializados em história das constituições, teoria constitucional, direitos fundamentais, tombamento e proteção do patrimônio cultural. A pesquisa também é documental, por meio do uso de fontes legais de criação e regulamentação do tombamento, e realizada no campo teórico por meio do método dedutivo. Em termos de abordagem, a pesquisa

é qualitativa, pois se ocupa do caráter intenso (e não extenso) de fenômenos. Utilizou-se como método a revisão de literatura para fins conceituais e na identificação de lacunas e possibilidades na temática abordada.

2 O CONTEXTO CONSTITUCIONAL NACIONALISTA VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO - LEI 25/37

A adequada interpretação de qualquer lei ou instituto jurídico depende da correta leitura do contexto histórico que os deu gênese. Nas entrelinhas dos dispositivos legais há significativos sinais e sutilezas linguísticas carregados de sentidos que só a compreensão abrangente do imaginário político e histórico da época é capaz de lhes dar mais clareza. A partir do domínio dos sentimentos sociais e políticos de um período, tornam-se mais fáceis e adequadas, nos dias atuais, a aplicação e operacionalização de leis criadas em momentos longínquos.

O instituto do tombamento foi disciplinado em legislação datada do ano de 1937 (Decreto-Lei nº 25/37), sob vigência da Constituição outorgada nesse mesmo ano, em contexto constitucional de características opostas às da Constituição hoje vigente, democraticamente promulgada em 1988. Portanto, pela análise do ambiente político do passado, deve-se investigar os propósitos esperados do tombamento à época de sua regulamentação e confrontá-los ou atualizá-los com o sentimento político e social atual.

Com a Constituição de 1937, o Brasil acompanhava as tendências dos Estados modernos europeus. Na União Soviética pós-revolução de 1917, por exemplo, a proteção do patrimônio cultural era ligada exclusivamente aos interesses do Partido Comunista, ou seja, deveria ser preservado tudo aquilo que fosse útil ou favorável à causa soviética. O governo Bolchevique assumiu um papel de protetor da propriedade cultural nacional e fazia isso por meio do estabelecimento de novos valores inclusive no campo legislativo. O patrimônio cultural soviético confundia-se com o patrimônio cultural socialista; em outras palavras, todo o patrimônio construído e admitido durante o regime soviético

representava e narrava os ideais da Revolução Russa. Como um exemplo do ufanismo nacionalista, bens culturais não estatais, como aqueles de cunho religioso, só eram tolerados se possuíssem algum benefício secular à nação ou se alinhassem às aspirações da União Soviética (LIXINSKI, 2020, p. 143-144).

Souza (2014) recorda que a revolução francesa inspirou aos Estados modernos a noção de *unidade nacional* e o intento de se buscar meios de construir uma identidade da nação, como: a ampliação de redes de comunicação, o aparelhamento de estruturas governamentais “supra-tribais”, e a implementação de um sistema de ensino unificador, com adoção de um idioma único e ícones hegemônicos.

No Brasil, Souza (2014) registra que a adesão do Estado brasileiro às ideias de integração nacional ocorreu desde a instituição da República, em 1889, em que essa nova forma de governo procurou legitimar-se por meio de símbolos nacionais pátrios, como o Pavilhão Nacional republicano, as Armas Nacionais, o Selo Nacional e o Hino Nacional Brasileiro.

Na Europa, na primeira metade do século XX, crescia a influência dos Estados nacionalistas, representados por líderes totalitários em regimes comunistas, fascistas ou nazistas. Sob a égide de um líder centralizador, os Estados nacionalistas buscavam imprimir em toda a nação uma padronização de símbolos e cultura na busca de se gerar uma identidade nacional própria, mas tendencialmente sujeita aos arbítrios do chefe do Estado.

A Era Vargas teve início em 1930 e perdurou até 1945. Durante esse período, o presidente Getúlio manteve-se no poder como chefe de Estado por meio de sucessivos artifícios políticos e institucionais não democráticos. Em 1937, inspirado pelos Estados nacionalistas europeus, Vargas outorga uma nova constituição que se espelha tanto na Constituição da Polônia de 1935 (daí a Constituição de 37 ter recebido o apelido de “*Polaca*”), de viés autoritário, quanto pelas ideias nazifascistas de Hitler e Mussolini e, ainda, pelo ideário corporativista do Estado Novo português (BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 234). Era um período, portanto, pautado na fragilização e descença da democracia.

Souza Neto e Sarmento (2012, p. 122) resumem os fatos ocorridos no dia da outorga da nova carta:

[...] em 10 de novembro de 1937, tropas da Polícia Militar, com apoio do Exército, cercam o Congresso e impedem o ingresso de parlamentares nas suas instalações. Na mesma noite, Vargas divulga, em comunicação radiofônica, uma “Proclamação ao Povo Brasileiro”, em que justifica a ruptura com a Constituição e a outorga da nova Carta: as medidas seriam necessárias em razão da ‘profunda infiltração comunista’ e da inaptidão da Constituição de 1934 para assegurar a paz, a segurança e o bem-estar da Nação. Não houve resistência armada. O golpe de Estado de 1937 ocorreu sem derramamento de sangue”.

Com essa inspiração ideológica e política, o Estado Novo varguista produziu “normas de inspiração nacionalista, que ampliaram a intervenção do Estado sobre a economia, por meio de medidas como a nacionalização do subsolo, das águas, jazidas minerais e fontes energéticas” (SOUZA NETO e SARMENTO, 2012, p. 115).

O nacionalismo era centralizador. Fazendo jus a essa ideia, Souza Neto e Sarmento (2014, p. 121) registram que Vargas iniciou uma fase de autoritarismo ascendente, com suspensão de garantias constitucionais em todo o país, prisões políticas, torturas, exílios, censura e perseguição a opositores. Corporativista e autoritário, o Estado da Constituição de 1937 dissolveu o Poder Legislativo da União, dos Estados e Municípios. “Até 1945, o país viveu sob estado de emergência, com o Congresso fechado, numa genuína ditadura.” (SOUZA NETO e SARMENTO, 2014, p. 123). Por fim, lembram esses autores que o Brasil foi um autêntico Estado unitário, porque nomeou interventores para todos os Estados – com exceção de Minas Gerais –, e concentrador do poder, pois anulou a capacidade legiferante das casas legislativas. Passou também o próprio Executivo federal a reger o país todo por meio de decretos-leis e “leis constitucionais” (emendas unilaterais à Constituição de 1937) (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 126-127).

Outro indício da forte presença do ideal nacionalista, foi a instituição do Tribunal de Segurança Nacional, criado, com permissão da Constituição de 1937 (art. 172), para julgamento dos crimes contra “a segurança do Estado e estrutura das instituições”.

No campo econômico, o nacionalismo se caracterizava pela ampliação da intervenção estatal na economia. Na vigência da Constituição de 1937, o Estado Novo trabalhou para fortalecer a indústria nacional e criar novas estatais e órgãos públicos. Assim, houve um aumento no aparelhamento do Estado e maior demanda por profissionalização da Administração Pública, com introdução de novas práticas voltadas à racionalidade e à eficiência do serviço público, sob a liderança do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) (SOUZA NETO e SARMENTO, 2014, p. 128).

Não havia efetivo funcionamento dos três poderes, ainda que formalmente estivessem instituídos. O Presidente era a “autoridade suprema do Estado”, “a quem competia a coordenação dos órgãos representativos, a direção política interna e externa, a promoção e orientação da política legislativa de interesse nacional, além da superintendência da administração do país” (art. 73, Constituição de 1937) (SOUZA NETO e SARMENTO, 2014, p. 123).

O sufrágio direto foi extinto, porquanto se considerava que o povo nem tinha interesse em assuntos políticos nem estava preparado para tomar posições no debate público (SOUZA NETO e SARMENTO, 2014, p. 126).

Portanto, tratava-se de uma república de fachada, pois vigorava um regime quase que absolutista. Como se o Estado se confundisse com a figura de seu líder (“*l'État c'est moi*”), pode-se dizer que programação política e cultural do Brasil era pautada por Getúlio Vargas, e assim ficaria inevitável incorrer-se em arbítrios de toda ordem. O DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda, contribuía com esse ideário por meio da promoção da propaganda do regime, pautada no ufanismo e no culto à figura de Getúlio.

Cunha Filho (2017, p. 103) relata que nessa época destacaram-se ideias de intelectuais como Carl Schmitt, na Europa, e Francisco Campos, no Brasil

[este o redator e mentor intelectual da Constituição de 1937], defensores de ideias como a da guarda da Constituição pelo Chefe de Estado e da correspondência entre os conceitos de Estado e de Nação. Ademais, acrescenta o autor:

O Decreto-Lei nº 25 de 1937 foi editado em um ambiente político da retomada da ideia de Estado forte e centralizador. Na verdade, dentro de uma onda ou movimento político universal que remetia à lembrança do estado leviatânico, de que falava Thomas Hobbes (1964). Pululavam regimes comunitaristas de distintos matizes, todos convergentes para o fortalecimento do poder público, tais como o comunismo, o nazismo, o socialismo e o fascismo (CUNHA FILHO, 2017, p. 103).

Analísado todo esse contexto, que se deve esperar, à época da Constituição de 1937, do tombamento instituído e regulamentado pelo decreto-lei 25/37? Segundo o decreto-lei, constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (artigo 1º). Tais bens, segundo a redação do § 1º do artigo 1º, só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico ou artístico nacional depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo.

Esse marco jurídico do tombamento precisa ser vinculado à força política que lhe instituiu. Visto todo esse panorama, chama-se atenção agora para o destaque feito no início dessa seção quanto aos sinais e sutilezas linguísticas do Decreto-Lei nº 25/37: infere-se, portanto, que, ao aludir ao patrimônio histórico e artístico *nacional*, bem como ao condicionar a sua conservação para fins do que chamou de *interesse público*, ou, por fim, ao ter como um dos requisitos a existência de fatos memoráveis da história do *Brasil*, os termos “nacional”, “interesse público” e “Brasil” acabam por guardar estreita relação com a vontade e interesse do Estado, aí personalizado na figura de seu líder.

Em outras palavras, em um regime centralizador, autoritário, intervencionista e ditatorial, pautado inteiramente pelas decisões unilaterais de seu déspota, poderá ser de interesse da nação, ou de interesse público, ou de interesse do Brasil, tudo aquilo que o líder entender, arbitrariamente ou não. No caso, até o advento da Constituição de 1988, o entendimento do que seria patrimônio cultural a ser tutelado pelo Estado dependia preponderantemente dos arbítrios dos governantes. Ademais, pela aplicação exclusiva do Decreto-Lei 25/37, só constituíam o patrimônio histórico e artístico nacional os bens inscritos nos Livros do Tombo, ato emanado exclusivamente pelo Executivo federal, com pouca ou nula participação democrática.

O Decreto-Lei 25/37 foi o meio legal de colocar em prática o projeto nacionalista modernista de se selecionar e proteger símbolos nacionais preponderantemente arquitetônicos. Segundo conta Souza (2014, p. 1016), o Decreto-Lei 25/37 veio em um período em que se procurava realizar “uma rigorosa seleção daquilo que deveria ser patrimonializado pelo Estado sob os valores estéticos e históricos brasilo-modernos, arrolando tudo aquilo que condizia com essa perspectiva adotada”.

3 A RENOVAÇÃO DA IDEIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL PELA CF88 E SEUS IMPACTOS SOBRE O TOMBAMENTO DISCIPLINADO PELO DECRETO - LEI 25/37

Com a promulgação da Constituição de 1988, o sistema jurídico-constitucional brasileiro passou por uma virada de paradigmas em vários setores de interesses. Essa Constituição funda no Brasil um regime de Estado Democrático de Direito, o qual se propõe a prezar pela solidariedade e pela dignidade da pessoa humana. Ponto de destaque em relação às constituições passadas, a CF88 prevê um programa de universalização de direitos em uma cidadania plural e coletiva; os interesses sociais, com efeito, ficam mais claramente desacoplados dos interesses

estatais. A mudança de um eixo de tutela e proteção preponderantes ao interesse do Estado para o interesse dos cidadãos individualmente e coletivamente considerados veio estabelecer também um novo paradigma de atuação no campo de proteção dos bens culturais, como será logo mais detalhado.

O rompimento do dualismo entre Direito Público e Direito Privado, ou entre Estado e Sociedade, leva à construção de outros princípios e formas de atuação do Estado em relação aos indivíduos. Com esse novo paradigma constitucional, não se pode mais falar em supremacia do interesse público sobre o particular, se for para considerar aquele o interesse meramente estatal e não social. Com base principalmente no princípio da soberania popular, a Constituição de 1988 aspira aos interesses dos cidadãos brasileiros, não mais unicamente ou preponderantemente do Estado, ou seja:

em um plano mais teórico, observa-se que, em um Estado Democrático de Direito, como é o brasileiro (art. 1º da CF/88), não se separa, de modo fechado, os direitos do próprio Estado, de um lado, e os Direitos Coletivos e Individuais, de outro; tal forma de Estado existe porque a Sociedade, democraticamente, organizou-se e o constituiu, de modo que o Estado Democrático de Direito encontra-se inserto na Sociedade, firmando-se como incompatível, com o sistema pátrio, o dualismo clássico, muito difundido no contexto do Estado Liberal e Direito, que parte da premissa de que existe uma separação estanque entre Estado e Sociedade (ALMEIDA, 2008, p. 381).

Essas mudanças foram tão significativas que Almeida (2008) defende uma nova *summa divisio* constitucional para reconhecer que, atualmente, não se deve mais dividir o direito brasileiro entre direito público e privado, mas entre direito individual e coletivo. Isso não poderia ser defendido na vigência da Constituição de 1937, por exemplo. Segundo Almeida (2008, p. 345), essa Constituição, apesar de prever alguns direitos sociais (especialmente trabalhistas), não previa uma proteção de direitos de titulares coletivos. Com efeito, ela

eliminou vários direitos fundamentais e suprimiu a ação popular e o mandado de segurança, por exemplo.

Desenvolvendo a tese de Almeida (2008, p. 352), constata-se que a Constituição de 1988 tem a proposta de implantar um “Estado de justiça material, da transformação da realidade social, da tutela jurídica ampla, dinâmica, aberta, concretizante a direitos individuais e coletivos”, e, a partir dela, os interesses do Estado teriam se integrado aos interesses da sociedade, rompendo com o dualismo Estado/sociedade que até então prevalecia.

Assim, analisando o teor dos seus dispositivos, bem como da organização dos seus títulos e capítulos, vê-se que a CF88, quando trata dos direitos fundamentais, repete a proteção de direitos individuais historicamente consolidados, como também reconhece a existência de direitos coletivos. Nesse sentido, destacam-se: os vários direitos de titulares coletivos espalhados no artigo 5º e em outros dispositivos; o objeto de proteção irrestrito da ação civil pública autorizada pelo artigo 129; o aperfeiçoamento do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade; a ampliação do objeto material da ação popular para abranger também a moralidade administrativa, o ambiente e o patrimônio cultural (art. 5º, LXXIII) (ALMEIDA, 2008, p. 356).

Essa divisão entre Direito Público e Direito Privado pressupõe uma prevalência ou autoridade dos interesses do poder público sobre os particulares (império dos interesses estatais sobre a posição inferiorizada e subordinada do indivíduo). No regime democrático da Constituição de 1988, a tensão existente de interesses não é mais entre Estado e sociedade, mas entre interesses individuais e coletivos. Com o cidadão assumindo o protagonismo, seja ele considerado em seu plano individual ou coletivo, tem-se que a CF88 estabeleceu uma nova *summa divisio* de cunho democratizante, criativa, concretizante e transformadora da realidade social. A partir disso exigem-se novas posturas por parte do Estado na tutela de interesses coletivos, sob o manto de novos princípios reconhecidos na doutrina, como o princípio democrático, o princípio da solidariedade coletiva e o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos coletivos fundamentais, por exemplo (ALMEIDA, 2008).

Portanto, Almeida (2008, p. 612-613) propõe um novo método de análise da norma diante desse novo sistema jurídico nacional. Para esse autor, não é mais suficiente a análise da natureza da norma jurídica ou da relação jurídica ou a sua utilidade. Deve-se averiguar os titulares dos direitos contidos na norma, a forma de proteção e efetivação material desses direitos. Com isso, identifica-se se a norma é voltada à proteção de interesse individual ou de interesse coletivo.

Há, portanto, interesses individuais e interesses coletivos. Aquilo que se chama de interesse público hoje é bifurcado pela doutrina em duas subclassificações: interesse público primário e interesse público secundário (diferenciação feita por Renato Alessi). O interesse público *secundário* diz respeito ao interesse estatal, anteriormente discorrido nessa pesquisa. Em regimes não democráticos esse interesse público corre o risco de se confundir com o interesse do governante. Como bem argumenta Mazzilli (2008, p. 49), nem sempre os governantes fazem o melhor para a coletividade ou atendem ao real interesse dos governados; portanto, o interesse do Estado ou dos governantes não coincide necessariamente com o bem geral da coletividade. O interesse público primário, por sua vez, é o interesse público da coletividade mesma, e aí se enquadram todos os interesses difusos e coletivos tutelados pela CF88, em nível de complexidade e conflituosidade próprias de uma nação possuidora de diferentes grupos.

Essa construção teórica em muito influencia na interpretação e aplicação das normas de proteção dos bens culturais estampadas na CF88, principalmente no seu artigo 216. À época da publicação do Decreto-Lei 25/37, no regime da Constituição de 1937, o tombamento tinha forte tendência de proteger bens de interesse do Estado (interesse público secundário); algo bem parecido com a Constituição de Portugal de 1933 – provavelmente também nela inspirado –, que também tratava o patrimônio cultural de uma perspectiva estadista e autoritária (SILVA, 2013, p. 5744). Nesse tipo de regime nacionalista e não democrático, desconsideravam-se os anseios de uma sociedade plural e repleta de valores que não necessariamente coincidiam com o interesse da nação, ou, mais propriamente, daquilo que o líder ou chefe do governo centralizador (Getúlio Vargas) entendia devesse ser protegido.

A título de exemplo, vale registrar que o Decreto-Lei 3.866/41, ainda na vigência do regime do Estado Novo, permitia ao Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, cancelar, em grau de recurso ou de ofício, o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado. Isso prova o domínio político em matéria de proteção de patrimônio cultural, centralizado no ditador. “Tais disposições não parecem ter sido recebidas pela Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo legal é deplorável resquício do autoritarismo centralizador do Estado Novo” (RODRIGUES, 2010, p. 387).

O texto constitucional atual tem cunho solidarista e deslocou-se do enfoque preponderantemente político e estadista da Constituição de 1937 para focar na promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e na promoção do bem de todos. A partir disso, o tratamento da proteção dos bens culturais difere bastante daquele dado pela letra do Decreto-Lei 25/37. Enquanto no Decreto-Lei utiliza termo “patrimônio histórico e artístico *nacional*”, a Constituição de 1988 usa a terminologia “patrimônio *cultural brasileiro*”. A troca do termo “nacional” por “brasileiro” confirma o deslocamento do eixo anteriormente posicionado ao interesse estatal para focar no interesse coletivo ou social. Reza o artigo 216 da CF88: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A CF88 reflete a elasticidade do conceito de patrimônio cultural, que não pode mais ser retirado exclusivamente do Direito, mas dos próprios fatos sociais que são ao mesmo tempo causa e efeito de manifestações culturais as mais diversas possíveis, como ensina Nafziger, Paterson e Renteln (2010, p. 206):

the term “cultural heritage” refers to all of the myriad manifestations of culture that human beings have inherited from their forebears. These manifestations include, for example, art, architecture, rural and urban landscapes, crafts, music, language, literature, film, documentary and digital records, folklore and oral history, culinary traditions, traditional medicine, ceremonies and rituals, religion, sports and games, recreational practices such as hunting and fishing, and dance and other performing arts. In a narrower sense, however, the term “cultural heritage” is often limited to tangible or material objects – essentially, cultural material or objects – and intangible ideas related to such objects.²

Com efeito, a noção de patrimônio cultural alargou-se ao ponto de não ser mais preciso discutir várias das exigências contidas no Decreto-Lei 25/37. Assim, patrimônio cultural pode constitui-se de valor documental cotidiano, não mais necessária a cláusula da excepcionalidade; agrega também a arte popular ao lado da erudita; os bens naturais e artificiais; monumentos individualizados ou também conjuntos; se esses bens naturais envolvem apenas aqueles de excepcional valor paisagístico ou inclusive ecossistemas; se abrange bens tangíveis e intangíveis (RODRIGUES, 2010, p. 378).

Nesse sentido, Castriota (2009, p. 84) registra que essa noção de patrimônio significava, à época da cultura romana clássica, um complexo de bens de valor econômico transmitido entre os sucessores de uma família, ou seja,

-
- 2 O termo “patrimônio cultural” refere-se a todas as inúmeras manifestações de cultura que os seres humanos herdaram de seus antepassados. Estas manifestações incluem, por exemplo, arte, arquitetura, paisagens rurais e urbanas, artesanato, música, língua, literatura, cinema, registros documentais e digitais, história folclórica e oral, tradições culinárias, medicina tradicional, cerimônias e rituais, religião, esportes e jogos, práticas recreativas como caça e pesca, e dança e outras artes cênicas. Em um sentido mais restrito, no entanto, o termo “patrimônio cultural” é frequentemente limitado a objetos tangíveis ou materiais – essencialmente, materiais ou objetos culturais – e ideias intangíveis relacionadas a tais objetos. (Tradução nossa).

objeto de ação privada. Hoje, a ideia de patrimônio admite uma vasta gama de classificações, entre elas, o patrimônio cultural. A ideia de patrimônio histórico e artístico trabalhada pelo Decreto-Lei 25/37 parece muito com a de “coleção de objetos” de que fala Castriota, identificados e catalogados por peritos como representantes significativos da arquitetura do passado e, como tal, dignos de preservação.

O Decreto-Lei 25/37 acompanhava uma tendência que necessariamente relacionava um significado jurídico à noção de patrimônio cultural, como se a preservação fosse o próprio tombamento. No entanto, a noção de patrimônio cultural vem se ampliando na medida em que dá oportunidade à diversidade e se torna menos rígida ao ponto de se admitir como bens culturais: conjuntos arquitetônicos inteiros, arquitetura rural, arquitetura vernacular ou a produção contemporânea. Afora isso, também os critérios sofreram mudanças com o reconhecimento de valores como: o entorno, a ambiência e o significado. Finalmente, passou-se a valorizar produções fora do campo da cultura erudita, reconhecendo-se a importância da cultura popular e da moderna cultura de massa (CASTRIOTA, 2009, p. 85).

A CF88 parece ter adotado essa nova tendência à maleabilidade e ao pluralismo. O Decreto-Lei 25/37 apresenta uma certa rigidez quanto à consideração do patrimônio cultural criticada por Castriota (2009, p. 86) por exercer um tipo de “controle esclarecido”, algo sempre dependente da figura do perito e da burocracia. Com isso, o tombamento hoje apresenta limitações e problemas que podem legitimar sua reforma à luz de novos condicionantes e critérios. Boa parte desses novos condicionantes e critérios colocados por Castriota estão na CF88. Sinal disso é que ela não condiciona o caráter de patrimônio cultural de um bem a qualquer ato constitutivo ou inscrição no Livro do Tombo, como ocorre pela expressa disposição do Decreto-Lei. Será patrimônio cultural protegido qualquer bem que guarde referência à identidade, à ação, à memória dos *diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*. Conforme ensina Rodrigues (2010, p. 396), é um valor cultural de uma característica intrínseca ao bem. A existência

mesma dessas características arroladas pela CF88 já tornam o poder público e a comunidade responsáveis por sua proteção, mesmo que não tenha sido ainda tombado ou protegido formalmente por algum outro instrumento jurídico.

E mais:

Não é de se olvidar que o valor cultural de um bem preexiste ao tombamento. Este é um ato administrativo declaratório pelo qual o Poder Público reconhece esse valor cultural que deve ser protegido. Esta proteção não é mero interesse da União, mas é um interesse e direito difuso de toda a sociedade brasileira. Ou seja, a partir do tombamento, ato jurídico perfeito, fica reconhecido formalmente o direito adquirido da sociedade brasileira de ver este bem cultural protegido e valorizado. (RODRIGUES, 2010, p. 387-388).

Assim, tanto o objeto do direito quanto a titularidade do direito mudaram radicalmente. O Decreto-Lei tinha como objeto o bem de caráter nacional (e aí abre-se o campo de arbitrariedades do que seja tido como “nacional”), e seu titular era predominantemente o Estado, como direto interessado e “proprietário” do bem protegido. Pela Constituição atual, o objeto de proteção não é mais considerado sob a ótica nacionalista, mas dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, ainda que tenham pouca representabilidade na nação. Quanto aos titulares, pelo perfil coletivista da CF88, todos são interessados na manutenção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, um bem de interesse difuso, portanto (isso é constatado quando o § 1º do artigo 216 conclama a colaboração da comunidade, junto ao Poder Público, na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro). Essa tutela do patrimônio cultural brasileiro é, por conseguinte, um interesse e um direito difuso (coletivo em sentido amplo).

A titularidade difusa do patrimônio cultural teve inafastáveis repercussões processuais. Com o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), qualquer dos legitimados lá previstos pode ingressar em juízo para a proteção dos bens culturais que são abarcados por vários incisos do artigo 1º da lei, em

especial o inciso III (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico); inciso VII (honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos); e o inciso IV, de caráter aberto (“qualquer outro interesse difuso ou coletivo”).

Chama atenção o dispositivo correspondente da Constituição de 1937, que faz ligação do patrimônio histórico e artístico ao interesse nacional, tratando-o como patrimônio nacional: “os monumentos históricos, artísticos ou naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela Natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da *Nação*, do Estado e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o *patrimônio nacional*” (art. 134). Destacou-se também o termo “*Nação*” que exerce o lugar que seria da “*União*”, o que leva a crer que os bens tombados nesse regime provavelmente faziam parte de uma “patrimonialização” desses bens ao governo central da nação. Na Constituição de 1934, antes da imposição do Estado Novo pela Constituição de 37, utilizou-se o termo “*União*” para designar o entes federativos responsáveis pela proteção da cultura em geral, ao lado dos Estados e Municípios (art. 148), uma singeleza de terminologia que dá fortes indícios da centralização da delimitação e proteção do patrimônio cultural no contexto de publicação do Decreto-Lei 25/37.

Na verdade, a vinculação da adjetivação “nacional” ao patrimônio cultural é disposição exclusiva da Carta de 37. Algo que não ocorreu nas constituições de 1934, 1946, 1967 ou na Emenda 1/69. Portanto, a Constituição de 1937 tinha caráter integralista e nacionalista muito particular do regime nela instalado, com o intuito de, por um poder centralizado, impor uma identidade e unificação de sentimento nacional. A atual carta de 1988, pelo contrário, preza pela pluralidade: a nação não é mais a titular dos direitos culturais, mas toda a sociedade dela integrante. A identidade, ação e memória guarneçadas não são aquelas da nação, do Estado ou de uma elite política no poder, mas dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Enquanto o Estado Novo direcionava-se ao anseio de uma unidade nacional, acabava por ignorar as diferenças. “A Constituição de 1988 passou a valorizar justamente a diversidade – a diferença – como a identidade cultural brasileira. Nessa perspectiva inclusiva, uma série de práticas e grupos dispersos saem da invisibilidade e são integrados às redes do Estado” (SOUZA, 2014, p. 1016-1017).

Machado (2009, p. 941) realça a indeterminação dos titulares e invisibilidade dos bens culturais, hoje inconfundíveis com os interesses estatais, quando explica que o patrimônio cultural é direito também das gerações futuras:

O patrimônio cultural representa o trabalho, a criatividade, a espiritualidade e as crenças, o cotidiano e o extraordinário de gerações anteriores, diante do qual a geração presente terá que emitir um juízo de valor, dizendo o que querará conservar, modificar ou até demolir. Esse patrimônio é recebido sem mérito da geração que o recebe, mas não continuará a existir sem seu apoio. O patrimônio cultural deve ser fruído pela geração presente, sem prejudicar a possibilidade de fruição da geração futura.

Disso se retira que o regime constitucional atual, diferente daquele existente à época da publicação do Decreto-Lei 25/37, tem o condão de proteção intergeracional, não apenas dos interesses pautados por uma elite política momentânea. Assim, segundo Machado (2009), o conceito trazido pelo art. 216 de patrimônio cultural é dinâmico e se molda com o passar do tempo e das gerações. Toda essa mudança ocorreu mediante forte participação do setor cultural e seus agentes na redação desses dispositivos normativos à época da constituinte, como se observa de seus anais. Portanto, esse fortalecimento dessa representação cultural não ocorreu de forma espontânea (CUNHA FILHO, 2018, p. 94).

Destarte, conclui-se que a efetivação da proteção do patrimônio cultural após o advento da Constituição de 1988 exige reinterpretação do Decreto-Lei 25/37 em muitas frentes, porquanto outrora essa proteção enfrentava diversas

limitações que hoje devem ser consideradas superadas. Cândido, Cunha Filho e Cruz (2020) sintetizam essas limitações do Decreto-Lei na seguinte classificação: a) quanto à abrangência (patrimônio histórico e artístico – e não todo o patrimônio cultural); b) quanto à compleição (material, ou seja, bens móveis e imóveis – sem contemplar os bens imateriais); c) quanto à motivação (interesse público, e não o interesse social; d) quanto às características (vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil e/ou excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico – não contemplando a cotidianidade); e) quanto à consagração (depois de inscrito em Livros do Tombo – e não a partir de um reconhecimento a priori).

Telles (2008) adverte quanto à complicação decorrente da coexistência de duas normas de regimes opostos e, em tom irônico, questiona: “*tombaram o Decreto-Lei nº 25/37?*” Segundo o autor, há confusão na aplicação dos dispositivos do Decreto-Lei – um “pandemônio jurídico” –, principalmente pela resistência de alguns setores em aplicar os novos princípios constitucionais às normas nele positivadas. Após essas considerações, Telles enumera alguns desses entraves contidos no Decreto-Lei 25/37:

- (1) as inaplicáveis multas previstas (art. 14, §2º, art. 19, art. 20, art. 22, §2º); (2) o impraticável registro no cartório de registro de imóveis (art. 13); (3) as consequências advindas do posterior decreto que criou a Homologação Ministerial e o tombamento provisório (lei nº 6292/1975); (4) a evolução do conceito de visibilidade para ambiência e entorno (art. 18); (5) a incorporação e manejo dos critérios de excepcionalidade, memorabilidade (art. 1º) e valor nacional; (6) o direito de impugnação dos proprietários do entorno face ao recente entendimento dos tribunais; (7) a dúvida acerca da aplicabilidade do Decreto-lei 25/37 para tombamento de sítios e conjuntos urbanos.

O Decreto-Lei 25/37 não foi revogado, e a própria Constituição de 1988 prevê o tombamento como uma das espécies de proteção do patrimônio cultural.

A aplicação, todavia, do Decreto-Lei 25/37 depende, portanto, de adaptações para encaixá-lo na conformidade com os novos mandamentos constitucionais³. Assim, conservado o tombamento, deve ele ser submetido a novos fundamentos e finalidades. Essa nova perspectiva de trabalho sofre embaraços de aplicação pela própria conservação do texto do Decreto-Lei de 1937 “que, a despeito disso, não pode mais ser interpretado como se pertencesse à estrutura jurídica que tem no ápice uma constituição outorgada e autoritária” (CÂNDIDO; CUNHA FILHO; CRUZ, p. 2020, p. 61397).

Em que pese estar ainda em vigor o Decreto-Lei 25/37, e não se deva afastar sua aplicação por inteiro, a definição de patrimônio cultural considerada por ele, e o condicionamento dessa proteção desses bens culturais à inscrição formal nos Livros do Tombo (artigo 1º e §1º), não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, a definição que deve ser adotada no Brasil é aquela do texto constitucional (SILVA, 2013, p. 5742).

Consequência disso, Cunha Filho (2008) sugere uma nova releitura do instituto do tombamento segundo os moldes constitucionais atuais, qual seja: alargamento do espectro dos bens culturais merecedores de proteção; instituição de novos mecanismos protetivos do patrimônio cultural; redefinição de critérios ensejadores de proteção; inserção de elementos democráticos na promoção e proteção do patrimônio cultural; possibilidade de proteção, em casos especiais e urgentes, previamente às burocracias estatais; autorização, em nível constitucional, para proteção de unidades complexas, representativas do patrimônio cultural, como os conjuntos urbanos; abrandamento da competência legislativa do município, na matéria.

3 Sobre o assunto, em decisão monocrática do ministro Edson Fachin (STF) publicada em março de 2020, negou-se conhecimento à ação de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (ADPF 206), que pretendia fosse dada interpretação jurisprudencial conforme à CF88 ao artigo 1º do Decreto-Lei 25/37. A ação não foi conhecida porque entendeu o ministro não haver controvérsia sobre a questão, uma vez que não se demonstrou que os tribunais pátrios estariam aplicando as disposições do decreto-lei sem considerar o novo texto constitucional.

Diante de tudo até agora exposto, vê-se que essa mudança de paradigmas significa que o tombamento deve passar a ser estudado e trabalhado não mais sob o manto do direito administrativo, mas por um ramo autônomo do direito: o ramo dos *direitos culturais*. (CUNHA FILHO, 2017)⁴. Era compreensível que o instituto do tombamento figurasse como um instrumento do direito administrativo pelos atributos e características que o moldaram no Decreto-Lei 25/37. Todavia, isso não faz mais nenhum sentido diante da nova perspectiva constitucional que realocou o tombamento e a proteção inteira do patrimônio cultural aos princípios vigentes dos direitos fundamentais culturais.

4 CONCLUSÃO

O Decreto-Lei 25/37 foi publicado durante um regime ditatorial, marcado por um sentimento nacionalista e centralizador do poder no chefe do Executivo nacional. Inevitavelmente, o interesse público confundia-se com o interesse do Estado, e este confundia-se com o interesse de seu líder. Quando da fundação do Estado Novo por Getúlio Vargas, e da outorga da constituição de 1937, a proteção do patrimônio cultural era bem mais restrita comparada aos moldes de proteção do regime constitucional atual.

Nesse contexto de autoritarismo, prevalecia o discurso nacionalista de intervenção estatal, unidade e integração nacional, voltados aos moldes dos critérios ditados pelo *establishment* político liderado por Vargas. Pelo Decreto-Lei,

4 O autor tenta demonstrar isso arrolando oito evidências, que resumem, em síntese, os argumentos expostos neste artigo: 1ª evidência – contexto de aprovação de cada norma; 2ª evidência – diferença nos termos “patrimônio histórico e artístico nacional x patrimônio cultural brasileiro; 3ª evidência – diferença nos termos interesse público x interesse social; 4ª – Excepcionalidade x referencialidade; 5ª – Reconhecimento ex nunc (natureza constitutiva) x reconhecimento ex tunc (natureza declaratória); 6ª – relação livresca x livre relação; 7ª – extinção legal x mutação constitucional (do tombamento de ofício); 8ª – único conselho x múltiplas fontes (para reconhecimento do patrimônio cultural).

só poderia ser considerado patrimônio histórico e artístico nacional o bem que fosse devidamente inscrito nos Livros do Tombo; e o crivo dos bens que poderiam ser tombados era centralizado nas decisões do Presidente da República, que detinha todos os poderes do país, pois ele mesmo produzia os atos legiferantes de todos os entes federativos como ainda controlava o Poder Judiciário.

Com o advento da Constituição de 1988, fundou-se no Brasil um Estado Democrático de Direito, pautado nos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, com estabelecimento de direitos divididos entre direitos individuais e direitos coletivos. Reconhece-se, como em nenhuma outra constituição no Brasil, a proteção de vários direitos difusos e coletivos, mudando-se o panorama de relações jurídicas para aglutinar como detentores do mesmo interesse Estado e sociedade. Isso é uma mudança significativa em relação às constituições anteriores, em que era forte a separação entre interesse estatal (interesse público secundário) e interesse da sociedade.

Como constatado neste artigo, a CF88 causou expressivo impacto sobre o tombamento disciplinado originariamente no Decreto-Lei 25/37. Essa mudança de perspectiva trazida pela Carta Magna teve importante influência na proteção do patrimônio cultural brasileiro, pois inevitavelmente se torna necessário dar-se uma nova interpretação dos dispositivos do Decreto-Lei 25/37. Como esse Decreto-Lei ainda está vigente, é fundamental reconhecer que sua correta aplicação e operacionalização depende de uma interpretação conforme à atual constituição de 1988, principalmente verificando-se o novo desenho conceitual de patrimônio cultural brasileiro traçado no art. 216.

O artigo 216 e os diversos dispositivos de direitos fundamentais constitucionais inauguram um regime de proteção dos direitos culturais de perfil solidarista, com foco na promoção da cidadania individual e coletiva e na diversidade dos variados grupos formadores da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES. **Curso de Direito Constitucional.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 206.** Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 10 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3820983>. Acesso em: 08 dez. 2021.

CÂNDIDO, Nathalie Carvalho; CUNHA FILHO, Francisco Humberto; CRUZ, Danielle Maia. A dimensão social do entorno dos bens culturais tombados. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v.6, n.8, p.61394-614, 01aug.2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/15497/12754>. Acesso em: 08 dez. 2021.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio Cultural: Conceitos, políticas instrumentos**. São Paulo: Belo Horizonte: Anablume: IEDS, 2009.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Impactos da Constituição Federal de 1988 sobre o tombamento de bens do patrimônio cultural brasileiro**. IV ENE-CULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. 28 a 30 de maio de 2008. Faculdade de Comunicação/UFBa, Salvador. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14209-02.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. A mutação do locus jurídico do tombamento: do direito administrativo para os direitos culturais. **Publicações da Escola da AGU**. v.9 n.. 03 (2017) p. 99-118. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1977/1704>. Acesso em: 08 dez. 2021.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. 2. ed. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

LIXINSKI, Lucas. *Religious heritage in international law: Nationalism, culture, and rights*. **Pravovedenie** 64 (1), 2020, p. 138-155. Disponível em: <https://pravovedenie.spbu.ru/article/view/12062/8329>. Acesso em: 08 dez. de 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAZZILLI, Hugo de Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NAFZIGER, James A. R.; PATERSON, Robert Kirkwood; RENTELN, Alison Dundes. **Cultural Law: International, Comparative and Indigenous**. New York: Cambridge University Press, 2010.

NASCIMENTO, Thatiany. Pelo menos 4 prédios tombados foram destruídos em Fortaleza nos últimos 3 anos. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 04 de agosto

de 2021. Metro. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/pelo-menos-4-predios-tombados-provisoriamente-foram-destruidos-em-fortaleza-nos-ultimos-3-anos-1.3118488>. Acesso em: 15 nov. de 2021.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Bens culturais e sua tutela jurídica: tombamento, registro, ação civil pública. In: MILARÉ, Edis (coord.). **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Júlia Alexim Nunes da. Tombamento e classificação de bens culturais: estudo comparado entre Brasil e Portugal. **RIDB**, Ano 2(2013), nº 6, p. 5734-5839. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05733_05839.pdf. Acesso em: 08 dez. 2021.

SOUZA, Igor Alexander Nascimento de. O patrimônio cultural brasileiro na situação pós-moderna. **Temporalidades – Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG**. v. 6 (Suplemento, 2014) – Belo Horizonte: Departamento de História, FAFICH/UFMG, 2014. p. 1012-1022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15019>. Acesso em: 08 dez. 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **Tombaram o Decreto Lei nº 25/37?** IV ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. 28 a 30 de maio de 2008. Faculdade de Comunicação/UFBa, Salvador. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14298-03.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

Submissão: 01.mar.2024

Aprovação: 05.jun.2024